O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, 129, II e III, da Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO CAUTELAR AMBIENTAL EM CARÁTER ANTECEDENTE

em desfavor de

Município de Formoso do Araguaia, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Hermínio Azevedo Soares, Centro, CEP nº 77470-000;

Adriana de Sousa Milhomens, Secretária de Meio Ambiente, localizada na Av. Hermínio Azevedo Soares, Centro, CEP nº 77470-000;

Erival Horácio de Castilho, Secretário de Administração, localizado na Av. Hermínio Azevedo Soares, Centro, CEP nº 77470-000;

Francisley Sousa Borges, Secretário de Infraestrutura, localizado na Av. Hermínio Azevedo Soares, Centro, CEP nº 77470-000;

Pedrina Araújo Coelho de Oliveira, Secretaria de Saúde, localizada na Av. Hermínio Azevedo Soares, Centro, CEP nº 77470-000;

Wagner Coelho de Oliveira, Gestor e Prefeito, localizado na Av. Hermínio Azevedo Soares, Centro, CEP nº 77470-000;

pelos fatos e fundamentos que doravante passa a expor:

DOS FATOS

O Município de Formoso do Araguaia/TO, há mais de uma década, está omisso na gestão dos resíduos sólidos municipais, permitindo a existência de verdadeiro Lixão a céu aberto, sem adotar medidas administrativas mínimas para reduzir

o dano ambiental causado por sua omissão.

Desde o ano de 2006, o Ministério Público, seja através do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo – CAOMA ou da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, têm acompanhado o dano ambiental da ineficaz política do Município de Formoso do Araguaia/TO na gestão do aterro sanitário, melhor qualificado como Lixão.

Acontece que o Município, em que pese a celebração de Termos de Ajustamento de Condutas e Acordos, manteve-se totalmente inerte na elaboração e na execução de políticas públicas eficazes para, ao menos, minimizar os efeitos da disposição a céu aberto dos resíduos sólidos.

O Gestor Municipal, Prefeito Wagner Coelho de Oliveira, no seu segundo mandato, já celebrou Termo de Ajustamento de Conduta, no ano de 2014, nos autos da execução nº 5000049-13.2006.827.2719 e Ação Civil Pública nº 00005247320148272719, sem apresentar qualquer medida administrativa, de fato, para solver o dano ambiental.

Pelo contrário. A Gestão ignorou os termos dos acordos extras judiciais e judiciais firmados e, não só manteve a omissão estatal, como tem causado severos impactos ambientais ao Município, com a instituição de Lixão em nova área degrada.

Ademais, a Promotoria Regional Ambiental do Araguaia instaurou Inquérito Civil Público, autos nº 2018.0004245 - Irregularidades Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Formoso do Araguaia, e Procedimento Administrativo nº 2019.0001069, com a finalidade de regularizar extrajudicialmente, a disposição de resíduos municipais e adotar medidas administrativas simples para minorar e reduzir os danos ambientais, sem êxito algum, mesmo com a reiterada intimação do atual Gestor e Secretários envolvidos na coleta, na disposição, no tratamento e disposição desses resíduos.

Tanto assim que o NATURATINS, órgão ambiental estadual, realizou vistoria recente, em 26 de março de 2019 (Relatório anexo) e constatou o dano, com as seguintes conclusões:

1- Foi instalada nova área pelo Município de Formoso do Araguaia/TO, sem licença ambiental, para disposição dos resíduos sólidos;

2- Não há placas de advertência ou controle de acesso ao material perigoso;

3- Disposição de animais mortos ao céu aberto, sem vala apropriada;

4- Disposição de materiais sensíveis, pneus, ferro, lixo hospitalar e orgânicos, sem tratamento, ao céu aberto;

5- Queimada de materiais dispostos;

6- Ausência de sistema de coleta e tratamento do Chorume e dreno de gases.

A Promotoria Regional Ambiental do Araguaia também solicitou ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo – CAOMA vistoria e relatório técnico, o qual reiterou os danos e a inexistência de qualquer política pública na gestão dos resíduos sólidos municipais:

a) Ausência de controle de acesso, seja através de portão, portaria, cerca, vigilantes ou servidores no local;

b) Ausência de maquinário para encobrir e compactar os resíduos sólidos;

c) Proximidade de corpos de água;

d) Recebimento de resíduos perigosos e não autorizados como pneus, entulhos da construção civil, resto de podas de árvores, galhadas;

e) Presença de catadores;

f) Queima de resíduos, causando poluição do ar;

g) Presença de urubus e outros animais domésticos, com possibilidade de contaminação dos munícipes através desses vetores;

h) Caracterização da área como Lixão e ausência de cumprimento da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, nos seguintes termos:

6. Conclusões

Conforme descrito no corpo do relatório, o descarte de resíduos sólidos do município é feito a céu aberto, ou seja, em "lixão".

Verificou-se que o município ainda não possui Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB do Município, tampouco o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

Ainda foi expedida Recomendação Ministerial aos Secretários de Infraestrutura, Meio Ambiente, Saúde e ao Prefeito, a fim de que adotassem medidas administrativas não complexas, na gestão dos resíduos sólidos, capazes de reduzir os danos e os ricos da atual disposição e tratamento ilícito dos resíduos do Município no Lixão de Formoso do Araguaia (Recomendação anexa).

Por fim, desde então, o Município de Formoso do Araguaia/TO, seu Gestor e Secretários, se mantiveram omissos,, não só no cumprimento da Recomendação, mas dos compromissos firmados durante anos, causando severo dano ambiental.

Logo, a presente tutela cautelar em caráter antecedente tem por objeto impor aos demandados a obrigação de fazer de adotar medidas administrativas, a fim de reduzir os danos ambientais em decorrência da sua omissão.

Necessária e adequada a presente medida cautelar em caráter antecedente.

A defesa do patrimônio público, da ordem jurídica e dos interesses sociais é missão constitucional do Ministério Público, estabelecida no texto da Lei Suprema no seu art. 127.

A Lei de Ação Civil Pública também dispõe que:

> Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Dessa forma, intenta o Ministério Público assegurar a eficácia das normas ambientais, garantindo a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei no 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução,

reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população.

Na defesa desse direito difuso, o Código de Processo Civil estabelece medidas asseguratórias nos seguintes termos:

> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *fumus boni juris* está patente, havendo verossimilhança das alegações acima, principalmente quanto aos danos ambientais apontado pela omissão do Município de Formoso do Araguaia/TO e seus gestores na mínima adoção de práticas de tratamento, disposição e armazenamento de resíduos sólidos municipais, restando demonstrada a evidência da tutelar de urgência.

Por outro lado, o *periculum in* mora e a urgência reside na possibilidade concreta de dano ambiental, inclusive contaminação de águas e à saúde dos munícipes, na disposição e tratamento ilícito dos resíduos sólidos, conforme relatórios técnicos.

DO PEDIDO PRINCIPAL

Nos termos do art. 305, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, o pedido a ser possivelmente deduzido no processo principal é o de imposição ao Município e aos Gestores da obrigação de fazer de cumprir os princípios e o termos da Lei nº 12.305/10 e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Dessa forma, resta evidente a necessidade da presente tutela antecipada em caráter antecedente para guarnecer o seu objeto: a garantia do meio ambiente e sua recomposição diante dos graves fatos apresentados.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer Ministério Público do Estado do Tocantins a Vossa Excelência, que:

a) Seja recebida a petição inicial de tutela cautelar antecipada requerida em caráter antecedente (art. 305 e seguintes do CPC), com os documentos que a instruem;

b) Seja determinado ao Município de Formoso do Araguaia/TO e os seus gestores, incluídos no polo ativo da ação para fins de aplicação de possível multa pessoal[1], a obrigação de fazer de adotar cautelarmente as seguintes medidas administrativas simples, sob pena de fixação de multa no caso de descumprimento:

I) **Suspender** a utilização e a deposição de qualquer resíduo sólido no aterro não licenciado e autuado pelo NATURATINS, interditando de fato a área, com avisos de que encontra-se embargada ambientalmente, com alerta de que é proibida a entrada de pessoas, recobrindo os resíduos até então disposto no local, mediante Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);

II) **Identificar** a origem de **novos resíduos sólidos** depositados na área interdita, para fins de corresponsabilização civil e criminal por possível dano ambiental causados por particulares;

[1]EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE JURISDIÇÃO E PROPRIEDADE DE VEÍCULO. MULTA APLICADA A PESSOA DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pessoa física do Gestor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins - Detran/TO, não fez parte da relação processual. Assim, a multa aplicada para o caso de descumprimento da decisão deverá recair tão somente à pessoa jurídica de direito público interno que figura como parte requerida na ação principal (Detran/TO), haja vista que o direcionamento da sanção à pessoa do Gestor caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, para afastar as sanções impostas ao gestor público estadual (Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins), mantendo incólume os demais pontos da decisão atacada. (AP 0014251-11.2014.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma, 2ª Câmara Cível, Julgado em 12/08/2014.

III) **Implementar**, em carácter excepcional, área de disposição dos resíduos, nos termos da legislação, com acompanhamento do órgão ambiental estadual, NATURATINS/TO;

IV) **Definir** local específico para o recebimento de resto de podas de árvores, galhadas, comunicando aos usuários e à comunidade local, identificando a origem de novos resíduos sólidos depositados na área interdita, para fins de responsabilização civil e criminal por possível dano ambiental;

V) **Definir** local específico para o recebimento de **entulho**, comunicando aos usuários e à comunidade local, identificando a origem de novos resíduos sólidos depositados na área interdita ou ao céu aberto e em áreas públicas ou terrenos baldios, para fins de responsabilização civil e criminal por possível dano ambiental;

VI) **Implementar** coleta, transporte, tratamento e disposição final dos **resíduos sólidos de saúde**, gerados por hospitais, clínicas médicas, prestadores de assistência médica, odontológica, laboratorial, farmacêutica, vedando a disposição desses resíduos na área ou aterro municipal ordinário

VII) **Adotar** medidas administrativas para impor corresponsabilidade aos particulares geradores de **resíduos sólidos de saúde**, como hospitais, clínicas médicas, prestadores de assistência médica, odontológica, laboratorial, farmacêutica, para que se responsabilizem pela coleta, transporte, tratamento e disposição final, vedando a disposição desses resíduos na área ou aterro municipal ordinário, sem atendimento da legislação, para fins de responsabilização civil e criminal por possível dano ambiental;

VIII) **Adotar** medidas administrativas para impor corresponsabilidade aos particulares geradores de **resíduos sólidos especiais**, oriundos de atividades econômicas/privadas, como pneus, rejeitos de atividade agropecuária, mineradora, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, para que se responsabilizem pela coleta, transporte, tratamento e disposição final, vedando a disposição desses resíduos na área

ou aterro municipal ordinário, sem atendimento da legislação, para fins de corresponsabilização civil e criminal por possível dano ambiental;

IX) **Adotar** medidas administrativas, impondo aos responsáveis/contratados pelo Município de Formoso do Araguaia/TO para realizar o serviço público de coleta de resíduos sólidos, obrigação de não coletar e depositar no aterro autorizado os resíduos sólidos especiais e da saúde;

X) **Implementar** logística reversa de todos os resíduos especiais definidos por lei, como embalagens, pneus, lâmpadas e outras e articular com as empresas que já possuem programas de logística reserva para iniciar as atividades;

XI) **Identificar** as principais atividades e empresas responsáveis por geração de resíduos sólidos especiais, para fins de responsabilização civil e criminal por possível dano ambiental;

c) Seja determinada a citação, nos termos do art. 305, e seguintes do CPC, para resposta no prazo legal;

d) A produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal do requerido e outras que se fizerem necessárias;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Francisco J. P. Brandes Jr.
Promotor de Justiça